

PARECER Nº 526/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16904/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Assunto: PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO À CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 372/2025, de lavra da Vereadora Maysa Leão, tramitando por meio dos autos do processo legislativo eletrônico nº 16904/2025.

O objetivo da propositura é instituir o programa de acesso ao cartão de identificação das pessoas com doença rara no âmbito desta Urbe, com a finalidade de obtenção de atendimento preferencial nos serviços pertinentes.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02/03,

“Embora as pessoas com Síndrome de Down tenham direito à credencial de estacionamento especial, haja vista o amparo da legislação federal — notadamente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) — e a normatização já existente no município, na prática esse direito muitas vezes não é efetivado. Faltam mecanismos específicos de orientação, acolhimento e facilitação do acesso ao documento, o que resulta na exclusão de pessoas que necessitam desse recurso para garantir sua dignidade e mobilidade..”

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

O Projeto de Lei em comento visa instituir o programa de à credencial de estacionamento para pessoas com Síndrome de Down e seus responsáveis ou acompanhantes, emitida pela Secretaria Municipal competente, mediante a apresentação dos laudos médicos comprovantes do acometimento pelas enfermidades enquadradas na respectiva classificação científica, conforme critérios aferidos pelas autoridades de saúde investidas nas funções administrativas competentes.



Valendo-se da constatação de que, nos termos dos Artigos 23, II e 227 § 1º, II da Constituição Federal, além de se tratar de competência administrativa comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, garantia e proteção das pessoas com deficiência é obrigação da Administração criar programas de integração social, **tem-se que o projeto alvitrado está imbuído de nítido interesse local.** Assim, resta atendido o disposto no Artigo 30, I do Texto Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Observada, nesse ponto, sua constitucionalidade formal, há que se prostrar para a assemelhada constatação de adequação jurídica no que se refere à ausência de vício de legitimidade para a deflagração do presente processo legislativo, posto que não se trata de tema com reserva de administração, tanto pelo que preceitua a Carta Magna, quanto pelas disposições advindas do Poder Constituinte Decorrente do Estado de Mato Grosso:

Eis o disposto na **Constituição da República:**

*“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já na **Constituição Estadual:**

*“**Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-matéria orçamentária e tributária;



II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

O cotejo das referidas hipóteses restritivas com a disciplina aventada pela matéria apresentada pelo Nobre Edis revela que, de forma geral, **não há incidência do tópico narrado nas restrições constitucionais de iniciativa**, tratando-se de verdadeira prerrogativa conferida ao Parlamentar Municipal, não havendo que se falar em usurpação de outra esfera de Poder.

Do espectro jurisprudencial, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive julgados sob a sistemática de repercussão geral com edição de enunciados nos diz que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). São decisões recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0212/2022 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de



forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispoendo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo. (TJSP, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

O objetivo de assegurar a emissão de documento de identificação da condição de pessoa com doença rara, como no caso dos autos, não implica na criação de inédita atribuição para a Administração, bem como deixa de tratar sobre seus servidores públicos, estrutura orgânica ou demais ações reservadas à função típica do chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, **o atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos do Município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas**, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, conforme disposto na lei orgânica Municipal e demais preceitos normativos supramencionados.

Tal posicionamento é unisonamente referendado pela persuasão dos precedentes judiciais proferidos nos tribunais pátrios:



VOTO Nº 37022 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

*Lei Municipal de Nuporanga n.º 1.897/22, que **institui cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência.** Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, **hipótese em que a lei impugnada repete a legislação federal.** Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2193127-97.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2023)*

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 7.112/2021. Previsão de atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos. Medida que confere efetividade ao direito social à saúde e dispensa tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, em atendimento aso artigos 6º e 9º, da Lei nº 13.146/15. Matéria de iniciativa concorrente, na forma do artigo 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna. Ausência de interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Autorização do exercício da função legislativa em relação a todas as matérias não sujeitas à reserva constitucional de competências. Exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30, da Constituição da República e 358, da Carta estadual. Ato normativo municipal alinhado com o tratamento preferencial conferido pela norma geral editada pela União (Lei nº 10.048/2000). Determinação legal de identificação dos beneficiários por meio de cartão expedido em caráter gratuito. Hipótese de criação de despesa para a Administração, sem interferência na estrutura ou atribuição dos órgãos públicos. Possibilidade, à luz do Tema 917 do STF. Usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade não configurada. Inexistência de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Improcedência da



representação. (TJ-RJ - ADI: 00806826820228190000 202200700372, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 10/04/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/04/2023)

Importa, a título de ilustração científico-jurídica, reconhecer a distinção entre este projeto e o que tramitou perante os autos eletrônicos nº 5556/2025, posto que, na hipótese ora analisada não se trata de mera sobreposição normativa do regramento federal, mas do estabelecimento do eixo de consonância entre os preceitos federais e a tutela municipal dos direitos fundamentais cristalizados nesta urbe, pelo estabelecimento de programa que confere priorização no atendimento materialmente isonômico de tal público, em harmonia com o já disposto nas leis correlatas.

Para enfatizar, no entanto, tal adequação técnica, é que se proporá a modificação ou supressão de dispositivos capazes de transcender a competência suplementar municipal, ou comprometer os preceitos de técnica legislativa aplicáveis ao processo legislativo municipal por força do Art. 59, Parágrafo único da CRFB/88 c/c a Lei Complementar nº 95/1998.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessa forma, sugere-se:

EMENDA DE REDAÇÃO – No Art. 3º, Incisos I, II e III, para que sejam grafados com iniciais minúsculas.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com emendas do Projeto ora analisado.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/11/2025 11:46

Checksum: **707BA5423A52D1B4949BDF14643CDE44232801A5A8AC5A65A0D7A7A7F9D5960F**

